



MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTIONAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2401.01/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, TIPO I, LOCALIDADES DE ILHA DOS COQUEIROS E CAUASSÚ, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

SOLICITANTE: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.561/0001-50, com sede social na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 916, bairro Cândido Xavier de Sá, Tianguá - CE, CEP 62.322-520.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2401.01/2022-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, no dia 31 de março de 2022, sendo este prontamente respondido no dia 4 de abril de 2022.

O mérito recursal abordou a insatisfação da recorrente sobre a sua inabilitação em razão do descumprimento do item 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO -VÃO ACIMA DE 4,01" descritos abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ- FABRICADA ATÉ 30x30 cm (900cm ²) - PEI-5/PE1-4 - P/ PAREDE	m ²	553.19
ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10 cm (1:2:8)	m ²	537,99
EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA	m ²	553,19
LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO -VÃO ACIMA DE 4,01	m ²	189,41

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a sua capacidade técnico-operacional para o item de relevância "LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO -VÃO ACIMA DE 4,01", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

A recorrente, por sua vez, alegou que a sua inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

Então, para tanto, com fim de demonstrar, fragilmente, a plausibilidade dos seus argumentos, apresentou uma Certidão de Acervo Técnico de um serviço prestado para a Prefeitura de Guaraciaba do Norte, o qual seria suficiente para endossar o atendimento do item de relevância declarado omissis.

No entanto, embora a empresa tenha alegado que a CAT pertinente ao serviço prestado à Prefeitura de Guaraciaba do Norte seria o documento que



comprovaria tal requisito, ela apresentou apenas um **recorte desse documento**, não podendo, assim, atestarmos especificamente se este documento foi ou não recebido junto com seus documentos habilitatórios, uma vez que não era possível ver se ele teria o carimbo de paginação da comissão.

Todavia, ainda assim, os autos do processo que constam os documentos habilitatório da empresa recorrente foram reanalisados, oportunidade essa em que não foi encontrado qualquer documento que correspondesse com o da imagem apresentada em via recursal, situação esta que restou a comissão impossibilitada de acatar a argumentação da recorrente, pois o seu único meio de prova para reverter a sua inabilitação não consta nos autos do processo, logo não foi enviado em momento oportuno.

Portanto, o recorte apresentado pela recorrente, não constitui prova das suas argumentações, o que significa dizer que a comissão manteve o seu posicionamento de inabilitação da recorrente, uma vez que ela não foi capaz de demonstrar o atendimento integral dos itens de relevância do item 3.3.2 do edital, que implicam diretamente em sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de licitações c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Ademais, ainda que esta peça recursal tivesse sido, de fato, recebida e que os documentos adicionais que supostamente comprovariam o atendimento do item de relevância inicialmente omissos estivessem anexos a esta, eles também não poderiam ser considerados, uma vez que o recebimento de documento que deveria constar originalmente nos documentos de habilitação é terminantemente vedado, vide art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Por fim, é valioso comentar que na última manifestação da recorrente, vimos na peça que foi inserido um print de tela, o qual a recorrente aduz ser o e-mail do recurso retificado, todavia claramente nota-se que a imagem em comento representa o e-mail com a própria manifestação que ora respondemos.

Questionamos veementemente então se o objetivo recursal desta empresa recorrente é, de fato, ter a sua inabilitação revertida, ou simplesmente tumultuar o processo administrativo com manifestações protelatórias?

Após esta necessária reflexão, informamos que o e-mail que a recorrente pleiteia recebimento e análise não foi recebido pelo correio eletrônico desta comissão, ao passo que afirmamos que atuamos sempre em prol do regular andamento processual e que não temos qualquer interesse de obstaculizar ou dificultar qualquer ação legal de nossa competência em face da empresa recorrente ou de qualquer outra, pois pautamo-nos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

Logo, pela observância desses mesmos princípios informamos que a intenção pleiteada torna-se inviável neste certame.

Então, pelo todo aqui exposto, lamentamos pelas desrespeitosas acusações feitas à esta comissão, ao passo solicitamos respeito ao nosso trabalho e respeito também às decisões administrativas proferidas, uma vez que relutantemente a recorrente manifestou-se contrariamente a estas, sendo isto altamente desrespeitoso, não cordial e antiético, pois apontamos que as decisões proferidas pela comissão de licitação do Acaraú são objetivas, isonômicas e devidamente fundamentadas nos princípios

administrativos e nas leis vigentes que regem o ato administrativo licitatório.

2. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos e analisamos a manifestação da empresa RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.561/0001-50, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2401.01/2022-CP, decidindo pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a manifestação.

ACARAÚ/CE, 22 DE ABRIL DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú